



CM LEGIS · FAMÍLIA

# Lei nº 11.804, de 2008

*Alimentos Gravídicos — Lei dos Alimentos Gravídicos*

» Consulte esta norma sempre atualizada: [cassiusmarques.adv.br/legislacao/lei-11804-2008-alimentos-gravidicos/](http://cassiusmarques.adv.br/legislacao/lei-11804-2008-alimentos-gravidicos/)

Fonte oficial: Planalto

## Mensagem de Veto

*Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

**Art. 2º** Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

**Art. 3º** (VETADO)

**Art. 4º** (VETADO)

**Art. 5º** (VETADO)

**Art. 6º** Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

**Art. 7º** O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

**Art. 8º** (VETADO)

**Art. 9º** (VETADO)

**Art. 10º** (VETADO)

**Art. 11.** Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.*

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro José Antonio Dias Toffoli Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2008